

PROJETO DE LEI

Nº

79

2011

AUTORIA

DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

EMENTA

INSTITUI O DIA DE COMBATE AO TRÁFICO DE SERES HUMANOS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafa nº 43
De 17.11.2011



2



PROJ. DE LEI 78/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.
Em 12/4, Rec. Por. *Francine*



Institui o "Dia de Combate ao Tráfico de Seres Humanos."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o "Dia de Combate ao Tráfico de Seres Humanos", a ser celebrado, anualmente, no dia 18 de outubro.

Parágrafo primeiro - A data instituída no "caput" deste artigo fica incluída no calendário oficial do Estado.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 08 de abril de 2011.

Ferreira Araújo
DÉPUTADO FERREIRA ARAÇÃO
LÍDER PDT

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca a instituição do "Dia de Combate ao Tráfico de Seres Humanos", no Estado do Ceará, a ser celebrado, anualmente, no dia 18 de outubro.

A escolha da data para este dia se justifica uma vez que esse é o dia mundial de combate ao tráfico de seres humanos.

Há anos, o tráfico de seres humanos é praticado, principalmente, por ser um negócio extremamente lucrativo. Segundo informações do Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crime (UNODC), apenas o tráfico internacional de pessoas movimenta, anualmente, de US\$ 7 bilhões a US\$ 9 bilhões, perdendo em lucratividade somente para o tráfico de drogas e o contrabando de armas. A estimativa é de que, para cada pessoa conduzida ilegalmente de um país para outro, o lucro das organizações criminosas chegue a US\$ 30 mil.

Em tempos de globalização, de "cidadãos (ãs) do mundo", no qual todos (as) buscam tornar realidade seus sonhos, eis que surgem verdadeiras redes criminosas, que se aproveitam da situação de vulnerabilidade de muitas pessoas, para praticarem, uma das mais cruéis e desumanas formas de escravidão moderna: o "tráfico de pessoas".

Segundo o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo - 2000), instrumento já ratificado pelo Governo brasileiro, a expressão Tráfico de Pessoas significa:

"o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração."

O mesmo Protocolo define a exploração como sendo, no mínimo, "a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos".



Estimativas do UNODC indicam que a exploração sexual é a forma de tráfico de pessoas com maior frequência (79%), seguida do trabalho forçado (18%), atingindo, especialmente, crianças, adolescentes e mulheres. O fato é que o tráfico de pessoas não é um problema só dos países de origem das vítimas, mas também dos de trânsito e de destino, que devem coibir, principalmente, o consumo de produtos deste crime.

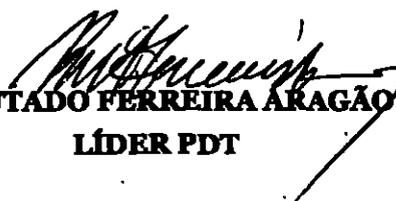
A pessoa traficada pode ter sido forçada ou ainda ter dado seu consentimento. Isso pode acontecer quando o traficante recorre à ameaça, coação, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade da pessoa ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios. O consentimento da pessoa traficada é chamado de "engano" e não descaracteriza o crime. Sendo assim, mesmo consentindo em ser traficada, a pessoa continua tendo o direito de ser protegida por lei. Uma situação bastante comum é o aliciamento pela oferta de emprego. Dessa forma, muitas mulheres são traficadas e, geralmente, para fins de exploração sexual.

A exploração também se configura quando a pessoa traficada é submetida a serviços forçados ou à escravidão. Há ainda o tráfico que tem como fim a remoção e venda de órgãos.

Em qualquer das modalidades, o tráfico de seres humanos é uma violação aos direitos fundamentais, sobretudo ao princípio da dignidade humana, e deve ser combatido com toda veemência pelo Poder Público e pela sociedade.

Conto com a sensibilidade de meus nobres pares para aprovação desta matéria de relevância social.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 08 de abril de 2011.**



DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO
LÍDER PDT

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA/ _____ SESSÃO LEGISLATIVA
Nº _____ NO EXPEDIENTE DA _____ SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- () Publique-se e Inclua-se em Pauta
- () Inclua-se na Ordem do Dia em _____
- () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- () Encaminhe-se à Comissão _____
- () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em _____ / _____ / _____
Presidente/Secretário

PUBLICADO
Em 13 de 4 de 2011
Dive

De acordo com art. 183.

Do Rep. Interim encaminha-se a
Comissão de Justiça

Em _____ / _____ / _____

Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 79 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 13 / 04 /2011



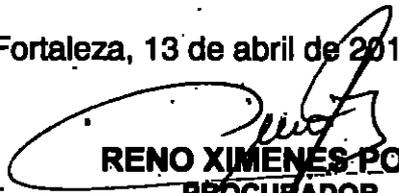
DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



PROJETO DE LEI Nº.	79/11
DEPUTADO (A)	FERREIRA ARAGÃO
EMENTA:	Institui o Dia de Combate de Seres Humanos.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador.

Fortaleza, 13 de abril de 2011.


RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Projeto de Lei n.º	79/2011
Autoria:	DEPUTADO (A) FERREIRA ARAGÃO

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 14 de abril de 2011.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



#####

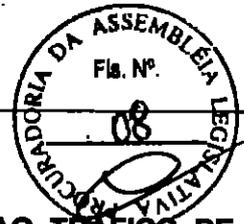
**AO(À) Dr(A) LÍLLAN LUSITANO CYSNE , para ,com assessoria de
Dra. GEÓRGIA ALENCAR DE ANDRADE, proceder análise e emitir parecer.**

Fortaleza, 14 de abril de 2011.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER Nº LO. 0179/11
PROJETO DE LEI Nº 79/2011
AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO
MATÉRIA: INSTITUI O DIA DE COMBATE AO TRÁFICO DE
SERES HUMANOS.



PARECER

I – HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 79/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado FERREIRA ARAGÃO, que: *“Institui o Dia de Combate ao Tráfico de Seres Humanos”*.

II – DO PROJETO

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o “Dia de Combate ao Tráfico de Seres Humanos”, a ser celebrado, anualmente, no dia 18 de outubro.

Parágrafo primeiro - A data instituída no “caput” deste artigo fica incluída no calendário oficial do Estado.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

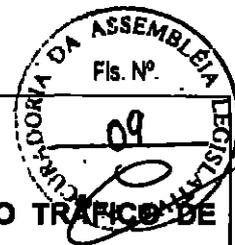
III – ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

A Lex Fundamentals, em seu bojo, estabelece o seguinte:

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de



PARECER Nº LO. 0179/11
PROJETO DE LEI Nº 79/2011
AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO
MATÉRIA: INSTITUI O DIA DE COMBATE AO TRÁFICO DE
SERES HUMANOS.



auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Art. 18 - A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível Municipal e Distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Nas Constituições Estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Reza ainda a Carta Magna Federal, em seu art. 5, inciso III abaixo:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

III.1 - DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":



PARECER Nº LO. 0179/11
PROJETO DE LEI Nº 79/2011
AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO
MATÉRIA: INSTITUI O DIA DE COMBATE AO TRÁFICO DE
SERES HUMANOS.



Art. 25 - Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

É também norma elencada no artigo 14, inciso I e X, da Constituição do Estado do Ceará:

Art. 14 - O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:
(...)

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;
(...)

X - prestação de assistência social aos necessitados e à defesa dos direitos humanos;

É pacífico que a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados, nos termos do art. 24, § 2º, da Carta Magna Federal e art. 16, § 2º, da Carta Magna Estadual.

III.II – DO CONCEITO E REPARTIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS

Para que possamos entender melhor o sistema de distribuição de competências do Federalismo Brasileiro, faremos a seguir uma explanação sobre o assunto.

Dentre as características da Federação está a posse de um mínimo de competências fixadas rigidamente na Constituição Federal. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da



PARECER Nº LO. 0179/11
PROJETO DE LEI Nº 79/2011
AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO
MATÉRIA: INSTITUI O DIA DE COMBATE AO TRÁFICO DE
SERES HUMANOS.

autonomia dos entes federativos; não há Federação se seus integrantes não possuírem um razoável feixe delas. É a repartição de competências – constitucionalmente fixadas – distribuindo os poderes de legislar e executar tarefas pertinentes ao Estado, uma das características da Federação.

Com efeito, a autonomia dos entes federativos se mostra pela capacidade de inovar o ordenamento jurídico, pela edição de leis ou atos normativos, permitindo com isso regularem seus próprios assuntos. É que - tecnicamente – o federalismo é uma divisão constitucional de poderes entre dois ou mais componentes dessa figura complexa que decorre da existência de um Estado, apresentando formas de distribuição das tarefas políticas e administrativas.

Competência, segundo José Afonso da Silva, é “a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções”.

IV – DA CLASSIFICAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS

No que diz respeito à classificação das competências, o constituinte fixou um número de matérias em que, desde logo, tanto a União, como os Estados e o Distrito Federal, podem legislar constituindo-se na competência legislativa concorrente, disposta no Artigo 24 da Constituição Federal.

Assim, é possível afirmar que a competência material é aquela relativa à administração, à realização de tarefas governamentais, por qualquer das pessoas políticas, de forma exclusiva ou concorrentemente (arts. 24 da CF/88).

IV.I – DA INICIATIVA DAS LEIS



PARECER Nº LO. 0179/11
PROJETO DE LEI Nº 79/2011
AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO
MATÉRIA: INSTITUI O DIA DE COMBATE AO TRÁFICO DE
SERES HUMANOS.

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Art. 60 - Cabe a iniciativa de leis:

I - aos Deputados Estaduais

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, incisos III, da Carta Estadual, *in verbis*:

Art. 58 - O processo legislativo compreende a elaboração de:
(...)

III - leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 – D.O. 12.12.96), respectivamente abaixo:

Art. 196 - As proposições constituir-se-ão em:
(...)

II - projeto:
(...)

b) de lei ordinária;

Art. 206 - A assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:
(...)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado."



PARECER Nº LO. 0179/11.
PROJETO DE LEI Nº 79/2011
AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO
MATÉRIA: INSTITUI O DIA DE COMBATE AO TRÁFICO DE
SERES HUMANOS.

V – CONCLUSÃO

O projeto de lei em tela, como podemos observar, encontra-se em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta Casa, não apresentando nenhum impedimento para sua regular tramitação..

Em face ao exposto, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação da presente proposição, em virtude da inexistência de quaisquer óbices de natureza constitucional, legal e regimental.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 15 de abril de 2011.


Lillian Lusitano Cysne
Consultora Técnica-Jurídica


Assessorada por: Geórgia Alencar de Andrade

Projeto de Lei	79/2011
	DEPUTADO(A) Ferreira Aragão

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador.

Fortaleza, 19 de abril de 2011.

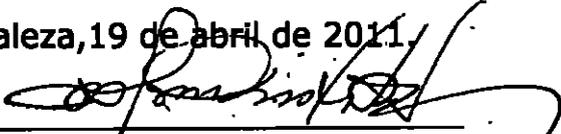



Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor de Consultoria Técnica Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador.

Fortaleza, 19 de abril de 2011.

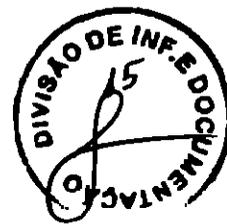

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo.
19/04/11


Reno Ximenes Ponte
PROCURADOR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 79 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO: WELLINGTON LAUDIM

Comissão de Justiça, em 03 de Maio de 2011

PARECER

Nemo parecer é favorável a regular tramitação do presente
Projeto de Lei.

Wellington Laudim

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovado

Comissão de Justiça, em 31 de Maio de 2011

Jefferson
PRESIDENTE DA CCJR



APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 12 de maio de 2011

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 12 de maio de 2011

1º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 79/11

INSTITUI O DIA DE COMBATE AO TRÁFICO DE SERES HUMANOS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia de Combate ao Tráfico de Seres Humanos, a ser celebrado, anualmente, no dia 18 do mês de outubro.

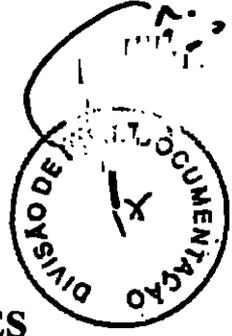
Parágrafo único. A data instituída no caput deste artigo fica incluída no Calendário Oficial do Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de maio de 2011.

Jergio Afonso PRESIDENTE

RELATOR



Sancionada. Publicada
como Lei.
EM 30/MAIO/2011
P. 00114
DOMINGOS GOMES AGUIAR FILHO
Governador do Estado do Ceará, em exercício
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA E TRÊS

INSTITUI O DIA DE COMBATE AO TRÁFICO DE SERES HUMANOS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia de Combate ao Tráfico de Seres Humanos, a ser celebrado, anualmente, no dia 18 do mês de outubro.

Parágrafo único. A data instituída no caput deste artigo fica incluída no Calendário Oficial do Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de maio de 2011.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 3.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA 4.º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 43 DE 12/6/14

Juarez

LEI Nº 14.922 de 30/5/14

PUBLICADA EM 2.1.6.14

Juarez

ARQUIVE-SE.

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 8/7/14

Juarez